

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta o § 5º - A ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:.

“Art. 43.....

§ 5º - A . Em nenhuma hipótese, os Sistemas de Proteção ao Crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos um contra-senso que um consumidor que está em pleno processo de renegociação de sua dívida junto ao credor tenha seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Nossa proposição vem ao encontro de proteger o consumidor quando há uma clara disposição do credor em buscar o entendimento com seu cliente. Não nos parece razoável que o consumidor que também demonstra boa vontade em renegociar sua dívida seja punido, tendo seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, antes que a negociação chegue ao fim.

Acreditamos que o próprio credor não tenha interesse em prejudicar um processo de negociação que pode se mostrar benéfico aos seus interesses, evitando expor seu cliente a constrangimentos desnecessários.

Nossa proposição pretende aperfeiçoar o Código de Defesa e Proteção do Consumidor por intermédio do estímulo ao processo de renegociação de dívida entre o credor e o consumidor, que pode resultar em êxito sem que se exponha o consumidor aos inconvenientes e dissabores de ter seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS